



L I D O  
Em, 22/05/14  
Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 114 /2014-GAG

Brasília, 20 de maio de 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 446/2011**, que *dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas hipóteses de aposentadoria e criação de novos cargos de professor, e dá outras providências.*

**MOTIVOS DE VETO**

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem o direito à nomeação no prazo de validade do concurso, mas o momento de tal nomeação depende de um juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sem vínculo com hipótese específica. O direito de nomeação mencionado não é absoluto, havendo situações supervenientes, imprevisíveis, graves e necessárias em que há motivação para não realizar nomeações. Ademais, é natural e de boa técnica administrativa que as nomeações para reposição da força de trabalho de servidores aposentados sejam realizadas de acordo com a projeção das aposentadorias futuras e não causadas pela ocorrência dos eventos.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição dispõe sobre provimento de cargos públicos, o que é reservado ao chefe do Poder Executivo, por força do art. 71, § 1º, II, de nossa Lei Orgânica.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 446 / 11  
Folha nº 41 9

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 21/maio/2014 16:20  
MPD



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Na medida em que professor substituto submete-se a processo seletivo simplificado, fica evidenciado que o artigo 4º está em desacordo com o princípio do concurso público, presente no art. 19, II, da LODF.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 446, de 2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 446 / 11

Folha nº 42 P



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel Batista)

**Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas hipóteses de aposentadoria e criação de novos cargos de professor, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Nas hipóteses de vacância por motivo de aposentadoria de servidor ou de criação de cargos públicos efetivos de professor de educação básica, durante o prazo de validade de concurso público para os referidos cargos, a Secretaria de Educação do Distrito Federal fica obrigada a nomear, para posse nos referidos cargos, os candidatos aprovados no concurso realizado.

§ 1º Têm direito à nomeação, conforme o número de cargos efetivos vagos ou criados, os candidatos aprovados no concurso, ainda que façam parte de cadastro de reserva ou qualquer outra nomenclatura que venha a ser utilizada.

§ 2º A nomeação pressupõe a identidade de funções entre o cargo efetivo vago ou criado e o cargo para o qual o candidato foi aprovado no concurso público.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal exonera-se da obrigação contida no art. 1º desta Lei se demonstrar que a nomeação fará extrapolar o limite máximo legal de gastos com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal.

**Art. 3º** Na hipótese de vacância de cargo público efetivo de professor de educação básica em virtude de aposentadoria de servidor, a nomeação de candidato aprovado em concurso condiciona-se ao atendimento, pelo órgão público responsável pela realização do concurso, dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Na hipótese de candidato aprovado em concurso para o cargo de professor efetivo e, também, em processo seletivo para professor substituto, existindo cargo de professor efetivo vago, a nomeação do candidato faz-se obrigatoriamente para o provimento do cargo efetivo de professor da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às penalidades civis, penais e administrativas previstas na legislação aplicável.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2014

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 446 / 11

Folha nº 43